



(Paulo Sergio Martins)

Cria o **Programa de PREVENÇÃO À SEPSE**.

Art. 1º. É criado o **Programa de PREVENÇÃO À SEPSE** nos hospitais, clínicas e unidades de saúde, públicos e privados, que prestem serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS.

Parágrafo único: Para os fins desta lei, considera-se sepsis a presença de disfunção orgânica secundária à infecção, tanto aquela adquirida na comunidade como a relacionada à assistência à saúde, adquirida em função de procedimentos e tratamentos de pacientes em ambulatórios, centros diagnósticos ou mesmo em ambiente domiciliar - “*home care*”.

Art. 2º. Os estabelecimentos de saúde adotarão procedimentos básicos de prevenção à sepsis ou infecção generalizada, de acordo com as atividades desenvolvidas por seus serviços.

Art. 3º. O **Programa** será coordenado pelo órgão municipal de saúde competente, buscará identificar e definir:

I - medidas preventivas na atenção básica de saúde no âmbito do SUS;
II - medidas de assepsia por todos os profissionais de saúde, especialmente antes e depois de qualquer contato com o paciente;

III - adoção de procedimentos padronizados baseados em conhecimentos científicos, treinamento dos profissionais e uso de produtos de boa qualidade como estratégias de prevenção e redução de infecções, inclusive da corrente sanguínea, associadas ao cateter venoso central e também às condições do ambiente cirúrgico;

IV - conscientização dos pacientes, seus familiares, visitantes e população em geral sobre medidas de prevenção de infecção;

V - estabelecimento de mecanismos de controle, monitoramento e avaliação das ações realizadas, através de indicadores de desempenho e qualidade e metas de redução de índice de infecção, com base em dados de série histórica da instituição ou unidade de saúde.



Parágrafo único. O Programa observará as normas técnicas da Organização Mundial da Saúde-OMS, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º. Cada instituição ou unidade de saúde, de acordo com sua disponibilidade de recursos humanos e capacidade de triagem, adotará protocolo de sepse, buscando o diagnóstico precoce e tratamento adequado de pacientes sob suspeita de infecção ou que apresentem disfunção orgânica com suspeita de infecção grave.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A sepse, popularmente conhecida como infecção generalizada, é uma condição clínica grave e potencialmente fatal, resultante da resposta exacerbada do organismo a uma infecção.

Ela é uma das principais causas de mortalidade e morbidade em pacientes hospitalizados em todo o mundo, sendo responsável por um número significativo de óbitos anuais, tanto em países desenvolvidos quanto em desenvolvimento. No Brasil, a sepse representa um desafio substancial para o sistema de saúde pública, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Em suma, a adoção de um Programa de Prevenção à Sepse é uma medida necessária e urgente para melhorar a qualidade do atendimento de saúde no Brasil, reduzir a mortalidade e morbidades associadas a essa condição, e promover a saúde e o bem-estar da população.

Este programa representará um avanço significativo na luta contra a sepse, beneficiando tanto os pacientes quanto os profissionais de saúde e a sociedade como um todo.

Ante o exposto peço apoio aos nobres Pares.

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado